



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.302 - SC (2016/0277698-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARLENE DIENER PINNOW
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S) - SC013695
JOSÉ ADAIR ROSA - SC025241

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO ADOTADO PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo, portanto, a Súmula 182/STJ, que tem supedâneo nos arts. 932, III, e 1021, § 1º, do CPC/2015.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.302 - SC (2016/0277698-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
AGRAVADO : **MARLENE DIENER PINNOW**
ADVOGADOS : **VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S) - SC013695**
JOSÉ ADAIR ROSA - SC025241

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno desafiando decisão monocrática, de minha lavra, às fls. 463/466, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de ratificação do recurso especial, pois "*... houve alteração do fundamento adotado pelo Tribunal de origem para afastar a decadência, a ratificação do apelo nobre anteriormente interposto era medida de rigor, sob pena de não conhecimento do recurso especial.*" (fl. 466).

O agravante, em suas razões, apenas reitera o mérito de seu apelo nobre, no sentido de que teria operado a prescrição no caso concreto.

Impugnação às fls. 486/500.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.302 - SC (2016/0277698-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O recurso não merece conhecimento.

A decisão atacada apoiou seu juízo no fato de que não houve ratificação do recurso especial, após alteração da fundamentação adotada pela Corte de origem, para que o apelo pudesse se adequar e impugnar os novos fundamentos do aresto combatido, observando, ainda, **mutatis mutandis**, o teor da Súmula 579/STJ.

A parte agravante, em seu agravo interno, não procede à impugnação de tal fundamento, mas sim, unicamente, limita-se a tecer argumentos meritórios. Logo, aplica-se ao agravo interno a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM UM DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 23.951/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/4/2015, DJe 29/4/2015)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental não conhecido.

(PET no AREsp 478.641/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 24/4/2014)

Ressalta-se a exigência de ataque específico aos fundamentos da decisão recorrida tem supedâneo também nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0277698-5

AgInt no
AREsp 1.003.302 /
SC

Números Origem: 50002689620104047201 SC-50002689620104047201

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARLENE DIENER PINNOW
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S) - SC013695
JOSÉ ADAIR ROSA - SC025241

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARLENE DIENER PINNOW
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S) - SC013695
JOSÉ ADAIR ROSA - SC025241

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.